



Ats m...
como, ao Governo.

11-3-2025

António Lima



**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores**

Assunto: Proposta de Alteração à Anteproposta de lei n.º 5/XIII - Procede ao aditamento ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e à alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P.

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, nos termos regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração à Anteproposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Horta, 11 de março de 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à Anteproposta de Lei:

“Artigo 2.º

[...]

[...]:

«Artigo 20.º-A

[...]

1 - A idade normal de acesso à pensão de velhice para os beneficiários da Região Autónoma dos Açores é de 65 anos.

2 – A idade pessoal de acesso à pensão de velhice para os beneficiários da Região Autónoma dos Açores é a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão em vigor, de 1 ano por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes dos 60 anos de idade.

3 – Para efeitos do número anterior, os beneficiários devem apresentar declaração que comprove a prestação de trabalho ou da atividade, emitida pelo empregador, pelo prestador do serviço, ou pela entidade beneficiária da atividade prestada, consoante os casos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Eliminado]

7 – Os beneficiários da Região Autónoma dos Açores continuam abrangidos por qualquer regime especial que se demonstre mais favorável.

8 – O disposto no presente artigo não é aplicável quando se revelar prejudicial para os beneficiários da Região Autónoma dos Açores, por comparação com o resultado da aplicação do regime geral.

Artigo 20.º-B

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...].»

Artigo 3.º

[...]

[...]:

«Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

2 – A aposentação pode ainda verificar-se quando o subscritor atingir a idade pessoal de acesso à pensão de velhice, sendo esta a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, de **um ano** por cada ano civil que exceda os 40 anos de serviço efetivo à data da aposentação, não podendo a redução resultar no acesso à pensão antes dos 60 anos de idade.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, aos beneficiários da Região Autónoma dos Açores aplicam-se os artigos 20.º-A e 20.º-B do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual.

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5].»

A Representação Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)

Horta, 11 de março de 2025